



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA E OUTROS
INTERES. : ANDERSON DOS SANTOS CUSTÓDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, **mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005**. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
INTERES.	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA E OUTROS
INTERES.	: ANDERSON DOS SANTOS CUSTÓDIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra (fls. 137-140) na qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.

O *Parquet* Federal, sustenta a impossibilidade de conhecimento do incidente em análise, tendo em vista o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especificado no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Observa que, findo esse lapso temporal, "ressurge o 'direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'" (fl. 151).

Assim, assevera que a força atrativa do foro da recuperação ocorre apenas no período legal acima mencionado, afora tal prazo, "estar-se-ia subtraindo indevidamente a competência da Justiça Laboral prevista no artigo 114 inciso I da Constituição Federal para o processo e julgamento de demandas que lhe foram atribuídas pelo Texto Maior, comprometendo os interesses dos trabalhadores que buscam a salvaguarda de seus direitos perante o Poder Judiciário" (fl. 154).

Ao final, o órgão ministerial consigna que já se pronunciou acerca do assunto no CC 103.012/GO, destacando na ementa do parecer então emitido o ponto em que registrou a necessidade de apuração de fatos graves suscitados por Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na Vara Goiana da Recuperação Judicial.

Em seguida, salienta que "havendo comprometimento da competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

goiano para o processamento da presente recuperação judicial, o não conhecimento do presente conflito é medida que se impõe" (fl. 156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA E OUTROS
INTERES. : ANDERSON DOS SANTOS CUSTÓDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, **mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005**. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação, data venia, não prospera.

A jurisprudência desta Corte acerca da interpretação a ser dada ao art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções propostas em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial, é torrencial no sentido da competência do Juízo da recuperação, levando-se em consideração o fato de que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer.

O mencionado dispositivo ostenta a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o "caput" deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal.

Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, **mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

Em precedente bastante conhecido, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, de que foi relator, assim se pronunciou:

A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar - a todo custo - que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; **esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?** (grifos nossos)

Como ressaltou o saudoso Ministro, com propriedade, tal questionamento não passou despercebido por esta 2ª Seção, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, "leading case" sobre a nova Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recuperação Judicial e Falência.

Julgando o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva de liminar no referido conflito, ressaltou o eminente Ministro:

A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos.

Quid, em face da Lei 11.101, de 2005 ? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.

A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar.

Bem por isso, constitui expressão da orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o acórdão proferido no CC nº 73.380/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do qual transcrevo o seguinte excerto, **verbis**:

Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, **não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja** (grifo nosso).

Naquela oportunidade, ressaltou o ilustre Ministro:

Nem se alegue que os trabalhadores poderiam ficar reféns, indefinidamente, do plano de recuperação, uma vez permitida a extrapolação do prazo de 180 dias, pois a nova lei, como se sabe, possui regras firmes a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutores da recuperação, como o prazo não superior a uma ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54), além de prever drástica sanção, em seu art. 61, §1º:

'§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo (dois anos depois da concessão da recuperação judicial), o descumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei'.

Diversos são os precedentes desta Corte flexibilizando o prazo de suspensão, quando já aprovado o plano de recuperação judicial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. O crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação a quaisquer outros, deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva, ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira.

5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença – ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar –, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/8/2011 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. **Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJ/RS - grifo nosso], DJe 02/06/2011)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. **A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.**

III. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 21/3/2011)

3. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0257631-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 119.624 / GO**

Números Origem: 200806053946 244009420055020043 2687004120085020080 2815009020085020019

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E
REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA E OUTROS
INTERES. : ANDERSON DOS SANTOS CUSTÓDIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E
REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA E OUTROS
INTERES. : ANDERSON DOS SANTOS CUSTÓDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.